



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 16/2000-0045292-0

INFORMAÇÃO Nº 095/18/PDPE

Procuradoria do Domínio Público Estadual

EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. EXAME DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE NEFROLOGIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DE TODO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1. Necessidade de complementação da instrução do processo administrativo eletrônico, de modo a comprovar a inviabilidade de competição para a contratação da SERVIRIM Serviço de Doenças Renais Ltda. no Município de Viamão/RS, fulcro no art. 25, “caput” da Lei nº 8.666/93.
2. Quando da contratação, imprescindível seja mais bem justificada a escolha da contratada, bem como o preço, fulcro no art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93.
3. Posterior instauração de credenciamento para a contratação de serviços de saúde complementar de nefrologia em todo o Estado do Rio Grande do Sul, conforme já recomendado no Parecer nº 17.353/18.

AUTORA: MILENA BORTONCELLO SCARTON

Aprovada em 19 de outubro de 2018.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

19/10/2018 17:24:28





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INFORMAÇÃO

SECRETARIA DA SAÚDE. EXAME DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE NEFROLOGIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DE TODO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1. Necessidade de complementação da instrução do processo administrativo eletrônico, de modo a comprovar a inviabilidade de competição para a contratação da SERVIRIM Serviço de Doenças Renais Ltda. no Município de Viamão/RS, fulcro no art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93.
2. Quando da contratação, imprescindível seja mais bem justificada a escolha da contratada, bem como o preço, fulcro no art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93.
3. Posterior instauração de credenciamento para a contratação de serviços de saúde complementar de nefrologia em todo o Estado do Rio Grande do Sul, conforme já recomendado no Parecer nº 17.353/18.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Saúde para exame da inexigibilidade de licitação, tendo por objeto a celebração de contrato com a empresa SERVIRIM SERVIÇO DE DOENÇAS RENAIIS LTDA. de Viamão/RS, objetivando a execução de serviços técnico-profissionais especializados na área de nefrologia.

Inaugura o presente processo administrativo documento emitido pelo Departamento de Assistência Hospitalar e Ambulatorial – DAHA, da Secretaria da Saúde, com orientações para contratação de serviço de nefrologia, de acordo com a Portaria n.º 389/14 do Ministério da Saúde, que define os critérios para a organização da linha de cuidado da pessoa com doença renal crônica (DRC) e institui incentivo financeiro de custeio destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico (fl. 02).

Instruem, ainda, a consulta, as seguintes peças:

- Comprovante de inscrição e situação cadastral (fl. 03);
- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (fls. 04/06);
- Cópia do contrato social e alterações (fls. 07/12);
- Alvará de licença para localização e funcionamento (fl. 13/15);
- Cópia da Portaria n.º 54, de 09 de fevereiro de 2006, do Ministério da Saúde, que habilita, no Estado do Rio Grande do Sul, os serviços de nefrologia nela listados (fls. 16/19);
- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista (fls. 20/24);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- Balanço patrimonial (fls. 25/33);
- Termo de responsabilidade técnica (fl. 39);
- Declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos (fl. 41);
- Relatório Datasus indicando as habilitações no serviço de nefrologia (fls. 47/48);
- Informação nº 4199/2016, do Departamento de Assistência Hospitalar e Ambulatorial – DAHA, da Secretaria da Saúde, datada de 03/08/2016, em que se justifica a contratação (fls. 49/51);
- Alvará de Saúde, válido até 03/07/2019 (fl. 65);
- Informação nº 3455/2018-DAHA (fls. 66/67);
- Dotação orçamentária (fl. 69);
- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista (fls. 71/77);
- Minuta de declaração de inexigibilidade de licitação n.º 031/2018 (fl. 80);
- Informação n.º 27191/2018, da Assessoria Jurídica da Secretaria da Saúde, manifestando-se pela a juntada da minuta de contrato (fl. 83);
- Minuta contratual (fls. 86/91);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- Informação n.º 3115/2018, da Assessoria Jurídica da Secretaria da Saúde (fls. 94/95);

- Encaminhamento do Secretário de Estado da Saúde Adjunto, para exame da matéria por esta Procuradoria-Geral (fl. 101).

É o relatório.

Cuida-se de examinar a inexigibilidade de licitação, tendo por objeto a celebração de contrato a ser firmado com a SERVIRIM SERVIÇO DE DOENÇAS RENAIIS LTDA. para a execução de serviços técnico-profissionais na área de nefrologia no Município de Viamão-RS, com fulcro no comando normativo do art. 25, “caput” da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Conforme dispositivo legal, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Marçal Justen Filho ensina que a expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para escolha objetiva da proposta mais vantajosa. (...) Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, 2ª edição em e-book baseada na 17ª edição impressa, p. 23).

Em suma, a competição é inviável quando não existem alternativas diversas para serem entre si cotejadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No que tange à consulta ora em exame, para que seja possível a contratação da empresa almejada por inexigibilidade de licitação, imprescindível venha demonstrada essa inviabilidade de competição.

Da análise dos autos, consoante informação do Departamento de Assistência Hospitalar e Ambulatorial – DAHA, da Secretaria da Saúde (fls. 49/51), trata-se de contratação de especialidade que exige habilitação federal, conforme Portaria n.º 389/2014 do Ministério da Saúde, o que teria sido atendido a partir da Portaria de Habilitação n.º 54/2006.

Verifica-se, no entanto, que os requisitos de contratação direta por inexigibilidade de licitação carecem de comprovação, especialmente no que tange à inviabilidade de competição.

A empresa SERVIRIM Serviço de Doenças Renais Ltda, de fato, possui habilitação para os serviços de nefrologia do Rio Grande Sul, nos termos da Portaria n.º 54, do Ministério da Saúde (fls. 16/19).

Entretanto, nos termos da tabela atualizada de Indicadores de Serviço Especializado (ora anexada), estão habilitados em “Atenção a Doença Renal Crônica”, no Município de Viamão-RS, o Instituto de Cardiologia Hospital Viamão (CNES 5223962) e a Servirim Viamão (CNES 2231778).

Dentre os serviços prestados por parte do Instituto de Cardiologia Hospital Viamão está o de hemodiálise e de diálise peritoneal (documento que também ora vai anexado ao presente PROA), o que demonstra a prestação do serviço de nefrologia também por outra instituição, ainda que em parte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Com isso, não se encontra adequadamente instruído o presente processo administrativo, porquanto não comprovada a inviabilidade de competição, de forma a bem enquadrar na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, “caput” da Lei nº 8.666/93.

Ademais, nos autos em análise, a exemplo de casos semelhantes, como o analisado na Informação nº 080/18/PDPE, não foi juntada declaração prestada por parte do Prefeito Municipal, em que atesta a exclusividade na prestação do serviço a ser contratado no âmbito no município.

Assim, faz-se necessária a complementação da instrução do processo administrativo eletrônico, de modo a comprovar a inviabilidade de competição para a contratação da SERVIRIM Serviço de Doenças Renais Ltda, fulcro no art. 25, “caput”, do Estatuto das Licitações.

Igualmente, oportuno referir que eventual contratação direta deve observância ao disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens estão alocados. (grifei)

Quanto à razão da escolha do fornecedor ou executante, conforme acima referido, deve ser ela embasada na hipótese de ser a única instituição capaz de oferecer o serviço de nefrologia e hemodiálise no município, o que pende de comprovação por ora.

Ainda, quando da contratação, deverá ser anexada ao feito justificativa de lavra da autoridade administrativa expondo as razões da escolha da contratada.

Relativamente à justificativa do preço impende seja mais bem explicitado pela autoridade administrativa o deduzido (fls. 67/68).

Em que pese não se discuta o fato de os valores dos procedimentos e dos insumos serem adrede definidos na esfera do Sistema Único de Saúde, é imprescindível seja expressamente juntada ao processo administrativo eletrônico a justificativa do administrador quanto ao preço estimado para esse contrato, qual seja, R\$ 3.495.629,03 (três milhões quatrocentos e noventa e cinco mil seiscentos e vinte e nove reais e três centavos). Essa providência, ressalta-se, é *conditio sine qua non* ao trânsito da inexigibilidade de licitação.

Outrossim, no que tange à justificativa do preço, a submissão do caso à norma do art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei n.º 8.666/93, representa e assegura o cumprimento dos princípios da economicidade, legalidade e moralidade, pilares que sustentam toda a relação contratual travada no âmbito da Administração Pública.

Nesse sentido, tem-se a Orientação Normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União, de 01.04.09, que estatui:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Por fim, importa trazer importante recomendação à Secretaria da Saúde já exposta no Parecer nº 17.353/18, de lavra da Procuradora do Estado Maria Denise Vargas de Amorim, *verbis*:

Ocorre que há, no que concerne à prestação de serviços de saúde de forma complementar, hipótese do que se denomina "inexigibilidade de licitação por contratação de todos", vale dizer, inexigibilidade de estabelecer competitivo porque todos que almejarem ser contratados pelo Poder Público poderão fazê-lo, desde que reúnam condições para tanto.

No plano doutrinário, esclarece JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos." (*In Contratação Direta sem Licitação*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 532)

JOEL DE MENEZES NIEBUHR, de outra banda, assevera:

Outra hipótese de inexigibilidade de licitação pública, que é cada vez mais frequente, relaciona-se ao denominado credenciamento, porquanto todos os demais interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública.” (*In Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008, p. 58)

No mesmo diapasão, o magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO:

2.7) A questão do credenciamento

Nas hipóteses em que não houver exclusão, a Administração poderá adotar um sistema de credenciamento, por meio do qual os possíveis interessados comprovarão o preenchimento dos requisitos exigidos.

2.7.1) A fixação de normas regulamentares

Nas hipóteses de ausência de exclusão, a Administração deverá estabelecer, em ato regulamentar, o objeto e as condições da futura contratação, os requisitos exigidos dos particulares interessados em contratar e todos os procedimentos pertinentes à contratação.

2.7.2) O ônus do interessado em contratar

O particular interessado em contratar com a Administração terá o ônus de formular requerimento à autoridade competente, comprovando o preenchimento dos requisitos exigidos, inclusive com a apresentação da documentação correspondente.

2.7.3) O credenciamento propriamente dito

O credenciamento consiste no ato administrativo unilateral por meio do qual a Administração declara que o requerente preenche os requisitos para ser contratado e a ele assegura a possibilidade de ser contratado, nas condições estabelecidas no regulamento.

2.7.4) Credenciamento e contratação administrativa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Anote-se que o credenciamento não se confunde com o contrato administrativo. O credenciamento é um ato administrativo prévio à contratação. O sujeito que obtém o credenciamento ainda não foi contratado. A contratação é um ato jurídico bilateral, que se aperfeiçoa em momento posterior ao credenciamento.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, 2ª edição em e-book baseada na 17ª versão impressa, notas ao art. 2º)

Calha ilustrar, por oportuno, que o credenciamento vem sendo largamente adotado quanto à prestação de serviços de saúde – inclusive, de nefrologia. É o que se plasma em procedimentos deflagrados por vários entes federativos, como bem se vê:

ESTADO DO PARANÁ - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 20/2016 - OBJETO: Chamamento Público para fins de contratação de pessoas jurídicas de direito privado, credenciados ao SUS, habilitados pelo MS, cadastrados no SCNES para prestação de serviços de nefrologia aos usuários do SUS, fulcrado no Art. 24 da Lei Estadual nº 15608 de 16/08/07.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EDITAL DE CREDENCIAMENTO EM NEFROLOGIA - TRS - SESA NUEPAC Nº 001-2014 [Novo] - A Secretaria de Estado da Saúde, doravante denominada SESA, realizará credenciamento de entidades privadas com fins lucrativos, prestadoras de serviços de saúde, interessadas em participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde no Estado do Espírito Santo, especializadas em nefrologia, que realizem procedimentos de terapia renal substitutiva hemodiálise, diálise Peritoneal Ambulatorial Contínua (DPAC), Diálise Peritoneal Automática (DPA), Diálise Peritoneal Intermitente (DPI) e demais atividades afins, para pacientes renais crônicos, tratados ambulatorialmente, conforme descrito no anexo I deste edital.

ESTADO DO MARANHÃO - CREDENCIAMENTO Nº Nº003/2018 – SES - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53606/2018/SES – SES - OBJETO: Contratação de pessoas jurídicas especializadas em serviços médicos especializados em nefrologia - terapia renal substitutiva (TRS) com capacidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

para 40 (quarenta) máquinas de hemodiálise, sendo duas máquinas de reserva e serviço de apoio diagnóstico e terapêutico (SADT), como serviço complementar, por um período de 12 (doze) meses, para garantir a cobertura assistencial de pacientes com doença renal crônica na região de São Luís.

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SP - EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA – Nº 01/2015 – CRCA - SMS.G PARA ATENÇÃO À PESSOA COM DOENÇA RENAL CRÔNICA EM UNIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM NEFROLOGIA.

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – RS - EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2014 - Processo Administrativo nº 001.019929.13.7 - CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS DE SAÚDE NA LINHA DE CUIDADO DA PESSOA COM DOENÇA RENAL CRÔNICA (DRC) NA ESPECIALIDADE DE NEFROLOGIA.

MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS – SC - EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 012 /2013/SMS/PMF - Serviço de Nefrologia - Procedimentos de Terapia Renal Substitutiva (TRS).

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 16.004/2015, PROCESSO Nº 16.004/2015/SMS/FMS/PMCG.

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA - CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE – SUSCR 004/2017 - SMS EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2017 - SMS PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA INTERESSADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE DE FORMA COMPLEMENTAR, NA ÁREA DE PROCEDIMENTOS CLÍNICOS EM TRATAMENTO EM NEFROLOGIA PARA A EXECUÇÃO DOS EXAMES CONSTANTES NA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS, ÓRTESES E PRÓTESES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E MATERIAIS ESPECIAIS (OPM) DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS,
JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Registre-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, em recentíssimo julgado acerca da matéria, assim se pronunciou:

REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO COMPLEMENTAR DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE. NOTÍCIA SOBRE A EXECUÇÃO DE DESPESAS SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIA LICITAÇÃO E SEM COBERTURA CONTRATUAL, BEM COMO DE EMPREGO DE CONVÊNIO EM VEZ DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPROVADA A REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS AMBULATORIAL, HOSPITALAR E DE APOIO DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICO PARA ATENDER, DE FORMA COMPLEMENTAR, A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, COM REMUNERAÇÃO BASEADA NA TABELA DO SUS. EMPREGO INDEVIDO DA DENOMINAÇÃO DE CONVÊNIO, PORQUANTO OS AJUSTES SE CARACTERIZAM COMO CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EXECUÇÃO DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL. DETERMINAÇÃO AO ENTE MUNICIPAL PARA PROVIDENCIAR, SE AINDA NÃO O FEZ, A ASSINATURA DOS CONTRATOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

(...)

Não se pode deixar de referir, mais, o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde, editado pelo Ministério da Saúde, por sua Secretaria de Atenção à Saúde – Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas, mencionado no citado acórdão. Dito Manual retrata com clareza a figura do credenciamento na prestação de serviços de saúde em regime complementar:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O Ministério da Saúde, com fundamento no inciso XIV do art. 16 da Lei nº 8080/90, normatiza por Portaria a participação complementar da iniciativa privada na execução de serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS.

Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

(...)

O credenciamento se dará por ato formal e aplicar-se-á a todos os licitantes que foram habilitados em procedimento específico, fundamentado no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, quando se conferirá o direito de exercer complementarmente a partir da celebração de contrato, a prestação de serviços de saúde. Portanto, o credenciamento preservará a lisura, transparência e economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento e observando os princípios e diretrizes do SUS.” (Brasília, 1ª edição, 2016, fls. 30-31)

Pelas razões ora expendidas, destarte, mister faz-se adotar, doravante, para a contratação de serviços de saúde complementar de nefrologia, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o instituto do credenciamento.

Quanto à minuta contratual, importa seja observado o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o qual estatui que as minutas de editais de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Também, a minuta de contrato deve ter por base o Decreto n.º 54.273, de 10 de outubro de 2018, o qual institui modelos-padrão de editais de licitação, de termos de contratos e de outros instrumentos complementares no âmbito da administração pública estadual.

Ante o exposto, conclui-se: (1) pela necessidade de complementação da instrução do processo administrativo eletrônico, de modo a comprovar a inviabilidade de competição para a contratação da SERVIRIM Serviço de Doenças Renais Ltda, fulcro no art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666/93; (2) quando da contratação, imprescindível seja mais bem justificada a escolha da contratada, bem como o preço, fulcro no art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93; (3) posterior instauração de credenciamento para a contratação de serviços de saúde complementar de nefrologia em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Superada esta etapa, recomenda-se, desde já, e sem prejuízo de novos apontamentos, seja providenciada a SRO que não acompanhou a instrução do feito.

Igualmente, destaca-se que a análise da minuta contratual (fls. 86/91) fica postergada para quando do retorno do processo administrativo a esta Procuradoria-Geral do Estado, devendo a mesma estar adequada ao modelo-padrão instituído pelo Decreto nº 54.273/18, de aplicação obrigatória para a Administração Estadual.

Por fim, ressalta-se que as certidões vencidas anexadas devem ser novamente providenciadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Essa manifestação, consigne-se por derradeiro, possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade no que respeita ao presente contrato.

É a informação.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2018.

Milena Bortoncello Scarton

Procuradora do Estado

PROA nº 16/2000-0045292-0



Nome do arquivo: 3_Inf_SES_inexigibilidade_licita_Ño_nefrologia_SERVIRIM_Viam_Ño_16200000452920.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Milena Bortoncello Scarton	18/10/2018 17:35:56 GMT-03:00	93557086020	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 16/2000-0045292-0

Acolho as conclusões da Informação da Procuradoria do Domínio Público Estadual, de autoria da Procuradora do Estado MILENA BORTONCELLO SCARTON.

Restitua-se à Secretaria da Saúde.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.6750808009699136.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	19/10/2018 17:05:46 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.